



Em análise aos esclarecimentos, juntamente ao setor requisitante, setor jurídico e autoridade superior, informo o que segue:

1) Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

a) O consorcio possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
Não, o CISALP não possui inscrição no PAT.

b) O consorcio possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

Sim, os empregados do CISALP são vinculados ao regime celetista.

2) Do Pagamento

O edital deixou clara a forma de pagamento no item 5 do Termo de Referência e 8 do edital:

Fase 03: Pagamento.

a. O prestador emitirá a Nota Fiscal relativa aos serviços executados, à diretoria financeira do CISALP, a qual efetuará a análise e determinará a liquidação.

b. Na execução dos procedimentos, o prestador deverá atender às necessidades, condições e normas fixadas pelo CISALP.

c. **Prazo e forma de Pagamento**

i. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

Sobre o tema, a empresa ora requerente alega que o TCU e outros Tribunais de Contas estaduais entendem ser ilegal o pagamento às empresas de Vale Alimentação posteriormente à prestação do serviço, por violar o art. 3º, II da Lei 14.442/2022.

Sob este ponto entende-se que não assiste razão ao acolhimento das alegações, isto porque referido texto normativo não se refere ao pré-pagamento às empresas gerenciadoras dos cartões, mas sim ao pré-pagamento do benefício aos empregados.

Nesse sentido, é plenamente possível que a empresa preste o serviço, disponibilizando o crédito de forma pré-paga aos empregados e a entidade pública posteriormente faça o pagamento à empresa, pelos serviços efetivamente prestados, livre de vícios ou riscos de inexecução.

O art. 3º, II da Lei 14.442/2022 possui o fim estrito de garantir que o trabalhador tenha acesso ao seu benefício previamente ao mês em que irá prestar o serviço, não importando a forma de pagamento à empresa de gerenciamento do cartão, cabendo a ela se organizar com seus estabelecimentos credenciados, de acordo com a forma de pagamento prevista pelo ente.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de  pra você



A forma prevista no presente edital não vai de encontro à finalidade da Lei, uma vez que a disponibilização do benefício ocorrerá em tempo hábil aos empregados, apenas o pagamento ocorrerá posteriormente ao cumprimento da obrigação.

O pagamento antecipado à prestação dos serviços pela empresa em momento algum vislumbra favorecimento ao interesse público, isso porque um pagamento antecipado, decorrido de uma eventual inadimplência por parte da empresa, poderá comprometer toda a garantia de uso do benefício pelos usuários do cartão daquela empresa.

A Lei de Licitações foi clara ao vedar o pagamento antecipado à prestação dos serviços, em seu art. 145, veja:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Nesse sentido, extrai-se do texto normativo que a regra é o pagamento posterior, cabendo o contrário em questões específicas.

Em análise ao caso ora analisado, não vislumbramos aplicação das exceções previstas, isso porque não há observação à economia de recursos, tampouco não é condição indispensável para a prestação do serviço, já que atualmente, em processo anterior, tínhamos três empresas que prestavam os serviços nos mesmos moldes do presente edital.

Ademais, ainda em sede das normas atinentes à administração pública, o art. 62 da Lei n. 4.320/1964 também dispõe a mesma regra supracitada, encarando como exceção qualquer pagamento antecipado, sendo a regra, apenas após a liquidação do direito adquirido pelo prestador.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais foi claro em sua decisão ao fixar que a antecipação de pagamento no âmbito da administração pública, é admitida apenas em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, evitando sua exposição aos riscos inerentes à inexecução do contrato, veja:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DESERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO TRINTA DIAS APÓS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PERDA DE OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. PERDA DE OBJETO. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DEREDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA. EDITAL EM CONFORMIDADE COM PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Quanto à questão apontada como irregular, qual seja, de que o pagamento dos serviços a serem prestados deveria se dar de modo antecipado (pré-pago), deve-se destacar



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de  pra você



que, consoante ponderado pelo Tribunal de Contas da União – TCU em caso análogo, a natureza pré-paga do benefício possui por finalidade garantir que o empregado/trabalhador tenha o seu cartão carregado antecipadamente, com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar, o que não significa que se efetuará o pagamento prévio à empresa gerenciadora. 2. Pela clareza da manifestação daquela Corte de Contas Federal, vale transcrever trecho do Acórdão n. 9.137/2022 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira:

Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize [...]. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (TCU. Acórdão n. 9.137/2022 – 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira. Sessão do dia 22/11/2022).

Logo, o objetivo da norma é abonar que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados, já que inexistente “interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões”.

Ressalta-se, neste ponto, o voto de minha relatoria, aprovado por unanimidade pela 1ª Câmara deste Tribunal na sessão do dia 2/4/2024, em que se reconheceu exatamente tal tese, em que se destacou que, no âmbito da Administração Pública, a antecipação de pagamento somente é admitida em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, para evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrente de eventual inexecução contratual. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1148631, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 20/08/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 23/10/2024)

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, INCLUINDO CARTÕES MAGNÉTICOS PARA USO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO TRINTA DIAS APÓS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Como regra, a Administração Pública deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos princípios previstos pelo art. 37 da Constituição da República, sendo que a sua antecipação é admitida somente em situações excepcionais e mediante o atendimento de critérios específicos. (TCE-MG – DENÚNCIA 1149000, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 12/12/2023, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/02/2024)

Portanto, diante do exposto, é possível concluir o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais acerca da matéria, indo a favor dos moldes previstos no edital do CISALP.



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de  pra você



Vale destacar que esta entidade se vincula especificamente às decisões do TCE/MG, órgão externo competente para controle dos atos.

Por fim, frisamos que a modalidade de pagamento prévio hoje é inviável para esta entidade, que conta com pouca mão de obra para processamento do pagamento mensal do salário dos empregados, bem como para pagamento do vale alimentação. Isso porque, operacionalmente, não é possível fazer a liquidação e o pagamento da nota fiscal antes da recarga do vale-alimentação, devido ao fluxo necessário para apurar os valores.

O crédito do benefício é disponibilizado aos colaboradores, sempre até o dia 10 de cada mês. Para chegar ao valor exato da recarga, é preciso considerar as faltas e o período realmente trabalhado no mês anterior. Essas informações só ficam consolidadas após o fechamento da folha de pagamento, que acontece no 5º dia útil do mês seguinte.

Entre o fechamento da folha (5º dia útil) e o prazo de recarga (dia 10), o tempo é muito curto para cumprir todas as etapas: apuração final dos valores, solicitação da nota fiscal à fornecedora, tramitação interna para liquidação e pagamento e, depois, liberação do crédito pela operadora do vale-alimentação.

Por isso, a recarga precisa ser realizada antes da liquidação e pagamento à empresa fornecedora, garantindo a apuração correta dos valores e o cumprimento do prazo de disponibilização do benefício aos colaboradores.

A Administração Pública não pode se sujeitar a obrigações que ofereçam prejuízo financeiro ou administrativo à sua atividade diária, o que justifica a decisão de pagamento posterior.

Não há que se falar em violação ao caráter competitivo da licitação, uma vez que tínhamos até mês passado, três empresas prestando serviços nos mesmos moldes do presente edital, correspondendo a mais da metade das vagas deste credenciamento, atendendo da forma que esta entidade necessita.

3) DA TAXA NEGATIVA:

O questionamento da empresa não cabe ao presente edital, não há previsão de aplicação de taxa negativa, uma vez que a taxa foi fixada para todas as prestadoras em 0%, conforme exaustivamente registrado no edital.

Lagoa Formosa, 13 de agosto de 2025.

Tiago Sabino

Agente de Contratações